SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099363 - CE (2026/0200400-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DOMINGUES DE SOUSA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY SOUSA CARNEIRO - CE048568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (182 G DE MACONHA, 153 G DE COCAÍNA E 22,30 G DE CRACK), FRACIONAMENTO PARA VENDA, BALANÇA DE PRECISÃO, EMBALAGENS, CADERNO DE ANOTAÇÕES E R$ 943,00 EM ESPÉCIE. TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE MOCHILA COM DROGAS AO AVISTAR A POLÍCIA. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL COM ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. ISONOMIA COM CORRÉ NÃO CONHECIDA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: apreensão de maconha (182 g), cocaína (153 g) e crack (22,30 g), todas fracionadas para venda; balança de precisão, materiais de embalagem, caderno com anotações e R$ 943,00 em espécie; tentativa de ocultação de mochila contendo entorpecentes ao perceber a aproximação policial; e notícia de deslocamento intermunicipal com drogas, circunstâncias que evidenciam periculosidade e risco de reiteração delitiva.

3. A alegação de insuficiência da quantidade e variedade de drogas não prospera quando o contexto probatório demonstra estrutura típica da mercancia e *modus operandi* revelador de maior reprovabilidade, o que afasta a gravidade abstrata e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59045432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 73e7434e-77de-4b5a-92f3-44e0a199bd16

4. A discussão acerca de eventual vinculação a organização criminosa é irrelevante para o juízo cautelar, pois a segregação está alicerçada em fundamentos autônomos e suficientes (conjunto de drogas, instrumentos de tráfico, numerário e tentativa de ocultação).
5. A pretensão de extensão por isonomia, em razão de liberdade provisória concedida à corré, não pode ser conhecida por supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou a matéria.
6. As medidas cautelares alternativas não se mostram adequadas no caso concreto, porque não neutralizam o risco atual à ordem pública revelado pelo *modus operandi* e pelos elementos apreendidos.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 73e7434e-77de-4b5a-92f3-44e0a199bd16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099363 - CE (2026/0200400-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DOMINGUES DE SOUSA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY SOUSA CARNEIRO - CE048568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (182 G DE MACONHA, 153 G DE COCAÍNA E 22,30 G DE CRACK), FRACIONAMENTO PARA VENDA, BALANÇA DE PRECISÃO, EMBALAGENS, CADERNO DE ANOTAÇÕES E R$ 943,00 EM ESPÉCIE. TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE MOCHILA COM DROGAS AO AVISTAR A POLÍCIA. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL COM ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. ISONOMIA COM CORRÉ NÃO CONHECIDA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: apreensão de maconha (182 g), cocaína (153 g) e crack (22,30 g), todas fracionadas para venda; balança de precisão, materiais de embalagem, caderno com anotações e R$ 943,00 em espécie; tentativa de ocultação de mochila contendo entorpecentes ao perceber a aproximação policial; e notícia de deslocamento intermunicipal com drogas, circunstâncias que evidenciam periculosidade e risco de reiteração delitiva.

3. A alegação de insuficiência da quantidade e variedade de drogas não prospera quando o contexto probatório demonstra estrutura típica da mercancia e *modus operandi* revelador de maior reprovabilidade, o que afasta a gravidade abstrata e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

4. A discussão acerca de eventual vinculação a organização criminosa é irrelevante para o juízo cautelar, pois a segregação está alicerçada em fundamentos autônomos e suficientes (conjunto de drogas, instrumentos de tráfico, numerário e tentativa de ocultação).
5. A pretensão de extensão por isonomia, em razão de liberdade provisória concedida à corré, não pode ser conhecida por supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou a matéria.
6. As medidas cautelares alternativas não se mostram adequadas no caso concreto, porque não neutralizam o risco atual à ordem pública revelado pelo *modus operandi* e pelos elementos apreendidos.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DOMINGUES DE SOUSA NETO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0623273-09.2026.8.06.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 18/02/2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), tendo sido apreendidas maconha (182 g), cocaína (153 g) e crack (22,30 g), além de balança de precisão, materiais para embalagem, anotações e quantia em espécie. A custódia foi convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 19/02/2026, e foi indeferido pedido de relaxamento/revogação em 06/04/2026.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando violação de domicílio, violência policial na abordagem, quebra da cadeia de custódia e ausência de fundamentação idônea e contemporânea do decreto prisional, além de desproporção frente à corré que obteve liberdade provisória.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva. Alegou que a quantidade e a variedade das drogas não autorizam, por si sós, a cautelar; que objetos com a inscrição “Bloco do Trem Bala” seriam materiais de evento carnavalesco; que houve violação ao princípio da isonomia em face da liberdade provisória concedida à corré; e que seriam suficientes medidas cautelares alternativas, consideradas as condições pessoais favoráveis do agravante.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ser inadequado o *habeas corpus* como substituto de recurso próprio e não vislumbrou ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ofício. A decisão assentou que o decreto prisional está lastreado na garantia da ordem pública, com base na apreensão das drogas em três espécies, fracionamento para venda, instrumentos típicos da mercancia e tentativa de

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

descarte de mochila, reputando inadequadas medidas cautelares alternativas, e consignou a impossibilidade de exame da alegada isonomia por supressão de instância.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do agravo e a cognoscibilidade do *habeas corpus* substitutivo diante de flagrante ilegalidade, afirmando ser possível a concessão de ofício.

Aduz ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, apontando que as decisões de primeira instância e do Tribunal local teriam se limitado à gravidade abstrata do delito, à quantidade e variedade de drogas, sem demonstrar *periculum libertatis*.

Sustenta que os objetos identificados como "Bloco do Trem Bala" não evidenciam vínculo com organização criminosa, por se tratarem de itens carnavalescos, e que tal elemento foi indevidamente utilizado para inferir periculosidade.

Afirma violação ao princípio da isonomia, pois a corré, em idêntico contexto fático e com condições pessoais semelhantes, obteve liberdade provisória com medidas cautelares, ao passo que o agravante permaneceu preso.

Defende, ademais, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando condições pessoais favoráveis do agravante, tais como residência fixa, atividade lícita como professor municipal e microempresário, e primariedade.

Diante disso, requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva do agravante, com a eventual imposição de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Preliminarmente, a ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No que toca ao mérito, a decisão agravada já destacou os fundamentos empíricos do decreto prisional e do acórdão estadual, os quais merecem ser reiterados antes do exame das teses.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 108/109):

> *Passo ao exame dos fundamentos (periculum libertatis) da prisão preventiva. A manutenção do flagranteado em liberdade traz sérios riscos à ordem pública considerando a gravidade concreta dos fatos cuja prática lhe é atribuída, posto que foi apreendida quantidade considerável de substâncias entorpecentes de alto potencial lesivo, quais sejam crack, cocaína e maconha, estando a versão do autuado isolada neste momento processual.*
> *A liberdade do autuado revela-se incompatível com a ordem pública diante das circunstâncias concretas do fato. Não se trata de apreensão de pequena monta ou episódio isolado, foram encontradas porções fracionadas de substância análoga à cocaína tanto no interior do quarto quanto em mochila arremessada para a área externa, além de balança de precisão, vasto material para embalagem e cadernos com anotações típicas da mercancia ilícita, elementos que evidenciam atividade organizada e contínua de tráfico, e não mera posse ocasional. A apreensão de dinheiro em espécie, descrito no auto de apreensão de pág. 05, reforça a dinâmica comercial da conduta.*
> *A gravidade concreta também se manifesta no modo de agir: os investigados deslocaram-se entre cidades transportando entorpecentes para comercialização local e, ao perceberem a aproximação policial, tentaram ocultar a droga mediante arremesso de mochila pela janela, evidenciando ciência da ilicitude e propósito de frustrar a atuação estatal.*
> *Ademais, foram localizados objetos com identificação associada a grupo criminoso, circunstância que indica possível vinculação a organização voltada à difusão de entorpecentes, potencializando o risco de reiteração delitiva e a disseminação do tráfico na região. Embora ausentes antecedentes criminais, a prisão preventiva não se fundamenta na vida pregressa, mas na periculosidade concreta demonstrada pelo fato. A quantidade e variedade de drogas, a estrutura típica de comercialização, o transporte intermunicipal e os indícios de atuação associativa evidenciam risco atual à ordem pública, tornando insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, pois incapazes de interromper a atividade criminosa.*
> *Dessa forma, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública e para cessar a atividade delitiva, razão pela qual decreto a prisão preventiva dos autuados.*
> *Portanto, faz-se necessária a prisão preventiva do flagranteado para garantir a ordem pública, visando a prevenir a reprodução de fatos criminosos, bem como acautelar o meio social e a própria credibilidade do Poder Judiciário e das Autoridades Policiais.*
> *Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 310, II, art. 312 e art. 313, I e II do CPP, homologo a prisão em*

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

flagrante do agente FRANCISCO DOMINGUES DE SOUSA NETO e converto em PRISÃO PREVENTIVA, mantendo-a, por ora.

O Tribunal de origem manteve a custódia, assinalando (e-STJ fls. 32/43):

> *No tocante à ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva e dos requisitos autorizadores da custódia em questão, cabe destacar que as prisões cautelares são medidas excepcionalíssimas que só se justificam em casos extremos, podendo ser impostas apenas quando existir prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, visando garantir a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, requisitos estes previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *Assim, além da existência do delito e da convergência dos indícios em direção ao réu, é preciso demonstrar a necessidade premente de segregar cautelarmente indivíduos nocivos do convívio social ou que possam vir a causar transtornos para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal ou ainda que possam tentar se esquivar da aplicação da lei.*
> *No presente caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos do processo nº 0200760-49.2026.8.06.0312 (fls. 53/61), com base na garantia da ordem pública, em decorrência da suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, diante da gravidade concreta do delito e do risco que o paciente apresenta para a ordem pública, por entender que estavam presentes os elementos autorizadores do do Código de art. 312 Processo Penal.*
> *A prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos:*
>
> > *Formalmente, o auto de prisão em flagrante preenche todos os requisitos, contendo todas as suas peças obrigatórias, nos termos do art. 304 do Código de Processo Penal.*
> > *Embora tenha havido relato de violência por parte dos agentes que realizaram a prisão, este juízo não possui meios, no momento, para averiguar se as lesões existentes nos autuados de fato foram causadas mediante fato injustificável, posto que a versão trazida pelos autuados divergem completamente daquela trazida pelo condutor e testemunhas. Deve prevalecer, neste momento, a presunção de legitimidade dos depoimentos dos policiais militares, haja vista que tal presunção não pode ser afastada a partir da prova existente nos autos, de modo que indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulado pela Defensoria Pública. De todo modo, compreendo que a notícia trazida pelo autuado deve ser averiguada mediante a comunicação aos órgãos competentes.*
> > *Frise-se, ainda, que merece ser afastada a temática nº 506 do STF pela circunstância fática dos autos, posto que foram apreendidas substâncias entorpecentes múltiplas, quais sejam maconha em 182g, crack em 22,30g e cocaína em 153g, bem como dinheiro, balança de precisão, caderno de anotações e embalagens de plástico, pelo que se presume que tais substâncias eram destinadas à comercialização, não se tratando de porte de maconha para o uso, sendo este o parâmetro do acórdão retromencionado.*
> > *Ademais, os indícios de autoria encontram-se consubstanciados nos autos a partir das informações repassadas à equipe policial de que um casal estaria transportando entorpecentes da cidade de Fortaleza para Icapuí, realizando a comercialização ilícita e ameaçando moradores*

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

locais. A partir dessas notícias, os agentes localizaram o veículo indicado por meio do sistema de videomonitoramento e, após contato com o responsável pela pousada, identificaram o quarto ocupado pelos suspeitos.

Conforme relato do condutor de págs. 04/05, no momento da aproximação policial, o autuado Francisco Domingues de Sousa Neto arremessou uma mochila pela janelado aposento, conduta típica de tentativa de ocultação de objeto ilícito, sendo a ação visualizada pelos agentes.

Em seguida, durante a busca no quarto, foram encontradas porções fracionadas de substância análoga à cocaína dentro da bolsa da autuada Ana Líticy Alves de Barros, bem como a quantia de R$ 943,00 (novecentos e quarenta e três reais) em espécie. Após a recuperação da mochila arremessada para a área externa, constatou-se em seu interior variada quantidade de entorpecentes, balança de precisão, material destinado à embalagem e cadernos contendo anotações características da mercancia ilícita, elementos que, associados ao fracionamento da droga e ao dinheiro apreendido, indicam a destinação comercial do material.

Dessa forma, as circunstâncias da abordagem, a tentativa de ocultação da mochila, a apreensão direta de drogas com a autuada e a existência de instrumentos típicos do tráfico demonstram, em juízo de cognição sumária, o vínculo dos autuados com a prática delitiva investigada.

A entrada dos policiais no aposento revela-se legítima à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.492.256 (24/02/2025), segundo o qual o ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido quando existirem fundadas razões objetivamente verificáveis de situação de flagrante delito, ainda que posteriormente demonstradas nos autos.

No caso concreto, não houve atuação baseada apenas em denúncia anônima, a informação inicial foi previamente corroborada por diligências policiais, com a identificação do veículo por videomonitoramento e a confirmação do quarto ocupado pelos suspeitos junto ao responsável pela pousada. Ademais, antes do ingresso, um dos investigados arremessou mochila pela janela ao perceber a aproximação da polícia, conduta típica de ocultação de objeto ilícito, evidenciando situação de flagrância em curso. Considerando tratar-se de crime permanente (tráfico de drogas), a posse do entorpecente prolonga o estado de flagrante (art.302 do CPP), autorizando a intervenção imediata para cessação da atividade criminosa.

Assim, presentes elementos concretos prévios e contemporâneos ao ingresso, a diligência configurou exercício regular da atividade policial, em conformidade com o entendimento do STF, não havendo violação de domicílio.

Por fim, a prova da materialidade é comprovada por meio dos laudos de constatação de págs. 28/31. Por tais razões, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante (CF, art. 5º,LXI a LXIV e CPP, arts. 302 e 304 a 306)

Além disso, ao julgar pedido de relaxamento da prisão, o magistrado primevo a manteve, sob o seguinte fundamento (autos do processo nº 0010168-06.2026.8.06.0035, fls. 29/31):

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

II - DAS PRELIMINARES

Analiso, de forma pormenorizada, as preliminares de nulidade arguidas peladefesa.

II.1. Da Preliminar de Ilicitude da Prova por Violação de Domicílio

A defesa alega que o ingresso no quarto de pousada foi ilegal por ter se baseado unicamente em denúncia anônima. A tese não se sustenta. A ação policial não se limitou a uma denúncia isolada, mas foi corroborada por diligências preliminares. O elemento crucial que legitimou a entrada, contudo, foi a conduta do próprio requerente que, ao perceber a aproximação policial, arremessou uma mochila pela janela do aposento.

Tal ato, visualizado pelos agentes, constitui a 'fundada razão' de que um ilícito estava em curso, configurando a justa causa exigida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 280). A tentativa de se desfazer de objetos ilícitos ao avistar a polícia indica de forma clara a situação de flagrância de crime permanente, autorizando a ação policial.

(...)

Portanto, rejeito a preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio.

II.2. Das Alegações de Tortura e Maus-Tratos

As alegações de agressão são graves e, como já determinado, devem ser rigorosamente apuradas pelos órgãos de controle competentes. Contudo, a via estreita deste incidente não comporta a análise aprofundada de tal alegação, que demanda dilação probatória. A mera alegação, desacompanhada de prova pré-constituída, não tem o poder de anular a prova da materialidade do crime, especialmente quando esta se ampara em farta apreensão de entorpecentes.

(...)

Assim, sem prejuízo da devida apuração, rejeito a preliminar de nulidade.

II.3. Da Preliminar de Quebra da Cadeia de Custódia

A defesa argumenta a quebra da cadeia de custódia, sem apontar, contudo, qualquer indício concreto de adulteração da prova. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para o reconhecimento de tal nulidade, é imprescindível a demonstração de prejuízo efetivo (princípio pas de nullité sans grief)

(...)

Não tendo a defesa demonstrado qualquer prejuízo concreto, rejeito a preliminar.

III - DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Superadas as preliminares, passo à análise da necessidade da custódia. A defesa alega ausência de contemporaneidade. O argumento é improcedente. O requisito da contemporaneidade (art. 312, § 2º, do CPP) refere-se à atualidade do perigo que a liberdade do agente representa, e não meramente à data do fato. O risco à ordem pública é absolutamente contemporâneo, pois a gravidade concreta da conduta - apreensão de considerável e variada quantidade de drogas (maconha, crack e cocaína), balança de precisão e anotações - indica profundo envolvimento com o tráfico e, consequentemente, um risco atual e persistente de reiteração delitiva.

O decurso de pouco mais de um mês não dissipa esse perigo. A necessidade da prisão, portanto, permanece hígida e contemporânea.

O fumus comissi delicti está comprovado, e o periculum libertatis se justifica na garantia da ordem pública, para cessar a atividade

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

criminosa e evitar a reiteração. A periculosidade do agente, aferida pelo modus operandi, torna as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) insuficientes e inadequadas.

Compulsando os fólios, constata-se que os pressupostos indicados pelo Juízo originário estão presentes, de modo que a manutenção da prisão se revela legítima e necessária.
Inicialmente, após exame de cognição não exauriente dos autos, verifico constarem provas da existência do delito e indícios suficientes de autoria. Isto considerando o início de cognição nos moldes do que exige o do art. 312 Código de Processo Penal.
Necessário examinar a necessidade da prisão cautelar com extrema acuidade, uma vez que a manutenção da prisão preventiva, bem como a denegação da liberdade provisória, quando presentes os motivos que ensejam aquela, são frequentemente interpretadas como máculas ao princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto a pessoa, simplesmente acusada do cometimento de um crime, isto é, sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado, é levada ou mantida no cárcere.
Tal raciocínio estaria correto não fosse pela exigência de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, norteada pela Constituição Federal e segundo os princípios que a informam. Há neste tocante o aparente choque entre dois valores que são igualmente importantes: de um lado, um princípio constitucional de feição individual: a presunção do estado de inocência; e de outro, necessidades de ordem pública, quais sejam, a preservação da segurança e da paz social, a realização de uma correta instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Não são incompatíveis entre si tais valores. O ordenamento jurídico nacional admite a coexistência entre a presunção de não-culpabilidade e a prisão preventiva, esta somente como situação excepcional e aplicabilidade restrita e adstrita às hipóteses previstas na lei processual e, ainda assim, por tempo que não exceda os limites da razoabilidade. Sobre o tema, a doutrina esclarece a questão. Magalhães Noronha escreveu:

> *"Desde há muito que se fazem críticas ao instituto, argumentando-se com falibilidade da prova que suprime a liberdade do indivíduo inocente. Carrara, dentre muitos, opunha-lhe reparos, referindo-se à desmoralização de quem não é culpado, à depressão de seu sentimento de dignidade, à diminuição do conceito de que desfruta, à memória que conserva dessa prisão, concluindo que a passagem pelo cárcere deixa, no desventurado, indelével mácula.*
> *Realmente a custódia preventiva apresenta aspectos negativos. Por muitos é até chamada "mal necessário". No regime das liberdades individuais, seria de rejeitar-se a privação da liberdade de quem ainda não foi julgado. Todavia, ainda que medida excepcional, não pode ser menosprezada.*
> *Com efeito, ela se justifica por sua finalidade, que é tríplice: é providência de segurança, é garantia da execução da pena e asseguradora da boa prova processual. No primeiro caso evita-se que o delinquente pratique novos crimes e que seja vítima da vindita popular, do ofendido ou de sua família. No segundo garante a execução da pena, impedindo sua fuga e, dessarte, subtraindo-se aos efeitos penais e mesmo civis da condenação. No terceiro diz respeito à instrução criminal, obstando a ação do criminoso, seja fazendo desaparecer provas do crime, seja apagando vestígios, subornando testemunhas,*

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

enfim, impedindo com sua atividade que a prova seja o que devia ser. Ela é, assim, providência de segurança, garantia da execução da pena e meio de instrução.

É inegável que possui essas virtudes sem que, entretanto, deixe de ser fonte de abusos. Deve consequentemente, limitar-se seu emprego a casos certos e determinados e atribuí-la exclusivamente ao órgão imparcial, àquele cuja função é distribuir justiça, ao juiz." (Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 21ª edição, 1992, páginas 171/172).

Examinando os elementos presentes nos autos, é possível perceber um potencial risco à preservação da ordem pública, a ensejar, sem dúvida, a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Compulsando os fólios, constata-se que os pressupostos indicados pelo Juízo originário estão presentes, de modo que a prisão se revela legítima e a sua manutenção necessária.

Como se vê, o fumus comissi delicti restou mantido enquanto provável ocorrência dos delitos, tendo a autoridade impetrada apontado na decisão a existência de suficientes indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva com base nos elementos de informação probantes, conforme apreensão de variada quantidade de drogas (maconha, crack e cocaína), balança de precisão e anotações.

Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que no presente caso resta configurada a existência de razões que efetivamente autorizam a continuidade da custódia cautelar, pois há o perigo concreto decorrente do estado de liberdade do agente, que pode reiterar delitivamente.

Assim, verifica-se que os motivos autorizadores da restrição da liberdade do paciente, foram devidamente fundamentados, considerando o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, sendo a ação praticada e a periculosidade específica do paciente suficientemente idônea para caracterizar a necessidade da prisão cautelar.

A decisão combatida prescinde de maiores digressões, porquanto se lastreia em inequívoca prova da materialidade e veementes indícios de autoria, se fundamentando na necessidade de proteção da ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito.

A prudência evidencia que, quando, como no caso, a acusação diz respeito a imputações de exacerbada nocividade, uma vez presentes os requisitos elencados no do Código de Processo Penal, é imprescindível a art. 312 adoção da medida constritiva excepcional da liberdade, no desiderato maior de preservar a tranquilidade do cotidiano comunitário, assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal.

O Supremo Tribunal Federal também consolidou entendimento de que: "a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

À luz da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie" (RHC 93.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018).

Sobre o tema ordem pública, assim tem conceituado a melhor doutrina:

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

> *"[...] entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados como delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime [...] a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente [...] No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social [...]" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 991-992)*

> *[...].*
> *Outrossim, restando patente a indispensabilidade da medida cautelar extrema, tem-se, como corolário lógico, a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), haja vista que, para além de existir motivação satisfatória a amparar a segregação preventiva, a utilização de tais medidas não seria apropriada e suficiente para refrear o comportamento ilícito do acusado, ante o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.*
> *[...].*
> *Atento, pois, a estas razões, firmei convencimento de que, na espécie, faz-se presente, de forma concreta, para preservação da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar da paciente, razão pela qual se torna impossível conceder-lhe a ordem requerida, sendo também insuficiente, para tal desiderato a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, "haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o § 6º, do Código de Processo Penal" (AgRg art. 282, no RHC Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,126.558/BA, julgado em 9.6.2020, D Je 16.6.2020).*
> *Por isso, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente Habeas Corpus para, na extensão cognoscível, DENEGÁ-LO.*

Como vitos, não procede a alegação de ausência de fundamentação concreta e contemporânea. O decreto prisional e o acórdão estadual apontam, de forma individualizada, elementos empíricos que evidenciam o risco atual à ordem pública: apreensão de maconha (182 g), cocaína (153 g) e crack (22,30 g), todas fracionadas para venda, ao lado de balança de precisão, materiais de embalagem, cadernos com anotações típicas do tráfico e R$ 943,00 em espécie; tentativa de ocultação da mochila contendo entorpecentes mediante arremesso pela janela ao perceber a aproximação policial; e narrativa de deslocamento intermunicipal com entorpecentes.

Esse conjunto revela atuação organizada e risco de reiteração, afastando a ideia de gravidade abstrata. Conforme já assentado: "as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública" (AgRg no HC n. 787.386/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2022).

Na mesma linha: "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional" (AgRg no HC n. 210.312, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 31/3/2022).

Quanto aos objetos com a inscrição "Bloco do Trem Bala", o agravante afirma tratar-se de itens carnavalescos e que sequer foi denunciado por organização criminosa. A decisão agravada bem delimitou que a discussão, tal como suscitada, exigiria revolvimento probatório, o que é incompatível com o rito do *habeas corpus.* Além disso, o juízo cautelar não se sustenta nesse único elemento, mas em arcabouço probatório independente, já referido, suficiente para justificar a medida extrema. Logo, ainda que tal referência não prevalecesse, subsiste a base empírica autônoma do *periculum libertatis.*

De outro vértice, a alegação de violação ao princípio da isonomia, por a corré ter obtido liberdade provisória com medidas cautelares, não pode ser conhecida nesta sede, por supressão de instância. O Tribunal de origem não apreciou a matéria, o que impede seu exame direto (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 14/9/2023; HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/09/2020). De todo modo, a custódia do agravante está calcada em elementos que o singularizam, como a tentativa de ocultação da mochila e a apreensão de instrumentos típicos do tráfico no mesmo ambiente, o que reforça a análise individualizada própria das cautelares.

Por fim, não há como substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. A decisão agravada já consignou que, diante da gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi,* as cautelares do art. 319 do CPP não são adequadas a mitigar o risco à ordem pública, entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/12/2022).

As condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão quando presentes razões concretas da medida: "condições pessoais favoráveis (…) não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva" (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

214.290/SP, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 06/06/2022; AgRg no RHC n. 171.374/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58808176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:37
Código de Controle do Documento: bc3d9a7d-ac1e-4fce-a377-99ea7c10a138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.363 / CE

Número Registro: 2026/0200400-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00101680620268060035 02007604920268060312 06232730920268060000 101680620268060035 200760492026806031 2 623273092026806000 0

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WESLEY SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO	: WESLEY SOUSA CARNEIRO - CE048568
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO DOMINGUES DE SOUSA NETO (PRESO)
CORRÉU	: ANA LITICY ALVES DE BARROS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO DOMINGUES DE SOUSA NETO (PRESO)
ADVOGADO	: WESLEY SOUSA CARNEIRO - CE048568
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59013441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: f815897a-1fdf-487e-b473-dad092946dea

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: f815897a-1fdf-487e-b473-dad092946dea